



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000081-05.2024.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é embargante LOURENÇO ISRAEL FAVARO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41906.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000081-05.2024.8.26.0417/50000

– PARAGUAÇU PAULISTA.

EMBARGANTE: LOURENÇO ISRAEL FAVARO.

EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e erro material. Pedido de alteração da fixação do termo inicial de incidência de juros. Pretensão de caráter infringente. CABIMENTO: Houve omissão no v. acórdão quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios e erro material na ementa em relação ao valor dos honorários advocatícios. Recurso acolhido para sanar a omissão e o erro material, com acréscimo no resultado.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Lourenço Israel Favaro contra o v. acórdão de fls. 121/126, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que deu parcial provimento à apelação do BRB Banco de Brasília S/A, ora embargado, apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 e fixou os honorários devidos ao patrono do autor, ora embargante, por equidade, em R\$ 900,00.

O embargante pretende a declaração do v. aresto (fls. 1/2) para suprir omissão. Sustenta que não foi analisada a necessidade de aplicação da súmula 54 do C. STJ que define data da inscrição indevida do débito no cadastro restritivo de crédito. Pleiteia o

acolhimento do recurso, com efeitos modificativos.

A parte embargada não apresentou contrarrazões (fls. 5).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

De fato, houve omissão no v. acórdão com relação à incidência da súmula 54 do STJ que define como termo inicial dos juros moratórios a data do desconto indevido.

Ademais, deve ser corrigido de ofício o erro material na ementa referente aos honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 900,00 e não em R\$ 800,00 como constou do v. acórdão.

Dessa forma, devem ser acrescidos os seguintes trechos ao v. acórdão:

Na ementa:

AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. *Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. ADMISSIBILIDADE EM PARTE. Ausência de provas concretas que demonstrem a origem e validade do débito específico questionado. Documentos apresentados insuficientes para comprovar a contratação. Manutenção da sentença quanto à declaração de inexistência do débito. Danos morais. Redução do quantum indenizatório para R\$ 2.000,00, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Mantida a sucumbência mínima do autor, porém fixados honorários advocatícios*

equitativos em R\$ 900,00, dada a baixa expressão econômica da condenação.

JUROS MORATÓRIOS – *Termo inicial. Alegação em contrarrazões.*
ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de relação extracontratual, deve ser considerada como o termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso, ou seja, da inserção indevida do débito no cadastro restritivo de crédito. (Súmula 54 do STJ).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na fundamentação:

“Cabe ressaltar que, no caso, trata-se de responsabilidade civil extracontratual, porque não houve prova da existência de relação jurídica entre as partes.

Portanto, os juros de mora devem incidir da data do evento danoso, ou seja, desde a data da inserção indevida da dívida no cadastro restritivo de crédito, ou seja, em 25/05/2021 (fls. 21/22), nos termos da Súmula 54 do STJ.

Cabe a correção do termo inicial dos juros mesmo tendo a questão sido levantada apenas em contrarrazões da parte apelada, por se tratar de assunto de ordem pública que pode ser tratado de ofício”

No dispositivo:

“Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00, com juros

moratórios que devem incidir desde 25/05/2021, data em que inserido indevidamente o débito no cadastro restritivo de crédito. Em razão da sucumbência, fixam-se os honorários devidos ao patrono do autor, por equidade, em R\$ 900,00.”

Nada mais a apreciar.

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para suprimir omissão e erro material no v. acórdão, com acréscimo no resultado do julgamento da apelação, conforme fundamentação e declaração acima.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR